

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► B

DIRETIVA 92/29/CEE DO CONSELHO

de 31 de Março de 1992

relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde com vista a promover uma melhor assistência médica a bordo dos navios

(JO L 113 de 30.4.1992, p. 19)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Setembro de 2003	L 284	1	31.10.2003
► <u>M2</u>	Directiva 2007/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Junho de 2007	L 165	21	27.6.2007
► <u>M3</u>	Regulamento (CE) n.º 1137/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Outubro de 2008	L 311	1	21.11.2008



DIRECTIVA 92/29/CEE DO CONSELHO

de 31 de Março de 1992

relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde com vista a promover uma melhor assistência médica a bordo dos navios

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118.º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾, elaborada após consulta ao Comité consultivo para a segurança, a higiene e a protecção da saúde no local de trabalho,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a comunicação da Comissão relativa ao seu programa no âmbito da segurança, da higiene e da saúde no local de trabalho ⁽⁴⁾ prevê a adopção de acções com vista a garantir uma assistência médica no mar;

Considerando que um navio é um local de trabalho que, pela sua mobilidade, pelo seu isolamento geográfico e pela considerável diversidade de riscos que representa para a segurança e a saúde dos trabalhadores embarcados, requer uma atenção especial;

Considerando que é necessário que os navios disponham de dotações médicas adequadas, em bom estado de conservação e controladas a intervalos regulares, para que se possa prestar a assistência médica necessária aos trabalhadores;

Considerando que, com vista a garantir uma assistência médica adequada no mar, é conveniente promover a formação e a informação da gente do mar no que respeita à aplicação das dotações médicas;

Considerando que a utilização dos meios de consulta médica à distância constitui uma método eficaz para contribuir para a protecção da segurança e saúde dos trabalhadores,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) *Navio*: qualquer embarcação que arvore pavilhão de um Estado-membro ou registado sob a plena jurisdição de um Estado-membro, susceptível de navegar no mar ou que pratique a pesca de estuário, de propriedade pública ou privada, excluindo:

- a navegação fluvial,
- os navios de guerra,

⁽¹⁾ JO n.º C 183 de 24. 7. 1990, p. 6; e JO n.º C 74 de 20. 3. 1991, p. 11.

⁽²⁾ JO n.º C 48 de 25. 2. 1991, p. 154; e JO n.º C 326 de 16. 12. 1991, p. 72.

⁽³⁾ JO n.º C 332 de 31. 12. 1990, p. 165.

⁽⁴⁾ JO n.º C 28 de 3. 2. 1988, p. 3.

▼B

- os barcos de recreio explorados com fins não comerciais e não tripulados por profissionais
- e
- os rebocadores das zonas portuárias.

Os navios são classificados em três categorias, nos termos do anexo I;

- b) *Trabalhador*: qualquer pessoa que exerça uma actividade profissional a bordo de um navio, assim como estagiários e aprendizes, com excepção dos pilotos de barra e do pessoal de terra que efectue trabalhos a bordo de um navio atracado;
- c) *Armador*: o proprietário registado de um navio, salvo se o navio tiver sido fretado casco nu ou for gerido, total ou parcialmente por uma pessoa singular ou colectiva para além do proprietário registado, nos termos de um acordo de gestão; neste caso, considera-se armador, eventualmente, o fretador casco nu ou a pessoa singular ou colectiva que assegure a gestão do navio;
- d) *Dotação médica*: medicamentos, material médico e antídotos, de que consta uma lista não exaustiva no anexo II;
- e) *Antídoto*: substância utilizada para prevenir ou tratar o ou os efeitos deletérios directos ou indirectos provocados por uma ou mais substâncias constantes da lista de substâncias perigosas do anexo III.

*Artigo 2.º***Medicamentos e material médico — Local dos cuidados médicos — Médico**

Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para que:

1. a) Qualquer navio que arvore o seu pavilhão ou registado sob a sua plena jurisdição tenha permanentemente a bordo uma dotação médica qualitativamente pelo menos conforme com as secções I e II do anexo II para a categoria de navios em que está classificado;
- b) As quantidades de medicamentos e de material médico a embarcar sejam determinadas em função das características da viagem — nomeadamente: escalas, destino, duração —, do ou dos tipo(s) de trabalho(s) a efectuar durante essa viagem, das características da carga e do número de trabalhadores;
- c) O conteúdo da dotação médica no que se refere aos medicamentos e ao material médico seja registado numa ficha de controlo do tipo da que figura no anexo IV, secções A, B e C, pontos II.1 e II.2;
2. a) Qualquer navio que arvore o seu pavilhão ou registado sob a sua plena jurisdição tenha, para cada lancha e embarcação de salvamento, uma caixa-farmácia estanque, cujo conteúdo seja pelo menos idêntico à dotação médica prevista nas secções I e II do anexo II para os navios da categoria C;
- b) O conteúdo dessas caixas-farmácia seja igualmente registado na ficha de controlo prevista na alínea 1 c);
3. Qualquer navio de capacidade superior a 500 toneladas brutas que arvore o seu pavilhão ou registado sob a sua plena jurisdição, cuja tripulação compreenda 15 trabalhadores ou mais e que efectue uma viagem de duração superior a três dias tenha um local que permita a administração de cuidados médicos em condições materiais e de higiene satisfatórias;
4. Qualquer navio que arvore o seu pavilhão ou registado sob a sua plena jurisdição, cuja tripulação compreenda 100 trabalhadores ou

▼B

mais e que efectue um trajecto internacional de mais de três dias tenha um médico a bordo que tenha a cargo a assistência médica aos trabalhadores.

*Artigo 3.º***Antídotos**

Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para que:

1. Qualquer navio que arvore o seu pavilhão ou registado sob a sua plena jurisdição, que transporte uma ou mais das matérias perigosas referidas no anexo III tenha a bordo, na dotação médica, pelo menos os antídotos previstos na secção III do anexo II;
2. Qualquer navio de transbordo que arvore o seu pavilhão ou registado sob a sua plena jurisdição e cujas condições de exploração nem sempre permitam conhecer, com um prazo ou pré-aviso suficiente, a natureza das matérias perigosas transportadas tenha a bordo, na dotação médica, os antídotos previstos na secção III do anexo II.

No entanto, quando numa linha regular a travessia tiver uma duração prevista inferior a duas horas, os antídotos poderão ser limitados aos que devam ser administrados em caso de extrema urgência num prazo que não exceda a duração normal da travessia;

3. O conteúdo da dotação médica, no que respeita aos antídotos, deverá ser registado num documento de controlo que respeita, pelo menos, o quadro geral enunciado nas secções A, B e C, pontos II.3 do anexo IV.

*Artigo 4.º***Responsabilidades**

Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para que:

1. a) O fornecimento e a renovação da dotação médica de qualquer navio que arvore o seu pavilhão ou registado sob a sua plena jurisdição se faça sob a responsabilidade exclusiva do armador, sem que daí resulte qualquer encargo financeiro para os trabalhadores;
- b) A gestão da dotação médica seja colocada sob a responsabilidade do comandante do navio; sem prejuízo dessa responsabilidade, este poderá delegar a utilização e a manutenção da dotação médica num ou em vários trabalhadores especialmente designados para o efeito em função da sua competência;
2. A dotação médica seja mantida em bom estado, completada e/ou renovada logo que possível e, em qualquer circunstância, como elemento prioritário nas operações normais de reabastecimento;
3. Em caso de urgência médica, verificada pelo comandante após ter obtido, na medida do possível, um parecer médico, os medicamentos, o material médico e os antídotos necessários que não existam a bordo sejam obtidos o mais rapidamente possível.

*Artigo 5.º***Informação e formação**

Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para que:

1. A dotação médica seja acompanhada de um ou vários guias de utilização que indiquem o modo de emprego pelo menos dos antídotos referidos na secção III do anexo II;

▼B

2. Todas as pessoas que receberem uma formação profissional marítima e se destinarem a trabalhar a bordo de um navio possuam uma formação de base sobre as medidas de assistência médica e de socorro a tomar imediatamente em caso de acidente ou de urgência médica vital;
3. O comandante e o ou os trabalhadores nos quais, nos termos da alínea 1b) do artigo 4.º, tenha sido delegada a utilização da dotação médica tenham recebido uma formação especial periodicamente re-actualizada, pelo menos de cinco em cinco anos, que preveja os riscos e as necessidades específicas exigidas para as diferentes categorias de navios e de acordo com as orientações gerais definidas no anexo V.

*Artigo 6.º***Consultas médicas via rádio**

1. A fim de garantir um melhor tratamento de urgência dos trabalhadores, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que:
 - a) Sejam designados um ou mais centros destinados a fornecer gratuitamente aos trabalhadores assistência médica via rádio, sob a forma de conselhos;
 - b) Os médicos do centro de radioconsulta a quem forem solicitados serviços no âmbito do funcionamento dos referidos centros recebam uma formação adequada, tendo em conta as condições especiais existentes a bordo dos navios.
2. Nos centros de consulta via rádio poderão eventualmente existir, com o acordo dos trabalhadores em causa, dados pessoais de carácter médico que permitam otimizar os conselhos fornecidos.

Deverá manter-se o carácter confidencial desses dados.

*Artigo 7.º***Controlo**

1. Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para que uma pessoa ou uma autoridade competente garanta, por ocasião de um controlo anual da dotação médica existente a bordo de qualquer navio que arvore o seu pavilhão que:
 - a dotação está em conformidade com as prescrições mínimas da presente directiva,
 - a ficha de controlo prevista na alínea 1c) do artigo 2.º atesta a conformidade da dotação com as referidas prescrições mínimas,
 - as condições de conservação da dotação são boas,
 - as eventuais datas limite de utilização são respeitadas.
2. O controlo da dotação médica existente nas lanchas de salvamento será efectuado durante a manutenção anual das mesmas.

Excepcionalmente, este controlo poderá ser adiado por um período não superior a cinco meses.

▼M3*Artigo 8.º***Procedimento de comité**

1. Para fazer adaptações estritamente técnicas dos anexos da presente directiva, em função do progresso técnico ou da evolução das regula-

▼M3

mentações ou especificações internacionais e dos conhecimentos, a Comissão é assistida por um comité.

Essas medidas que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2. Por imperativos de urgência, a Comissão pode recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 3.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1, 2, 4 e 6 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

▼B*Artigo 9.º***Disposições finais**

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1994. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno aprovadas ou a aprovar no domínio regido pela presente directiva.

▼M2*Artigo 9.º-A***Relatório de aplicação**

De cinco em cinco anos, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório sobre a aplicação prática da presente directiva, sob a forma de um capítulo específico do relatório único previsto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 17.º-A da Directiva 89/391/CEE, que servirá de base à avaliação a efectuar pela Comissão, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo 17.º-A.

▼B*Artigo 10.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

▼B*ANEXO I***CATEGORIAS DE NAVIOS**

[Alínea a) do artigo 1.º]

- A. Navio que pratique a navegação ou a pesca marítimas, sem restrição de zonas.
- B. Navio que pratique a navegação ou a pesca marítimas em zonas limitadas a menos de 150 milhas marítimas do porto mais próximo com equipamento médico adequado ⁽¹⁾.
- C. Navio que pratique a navegação portuária, barcos e embarcações que permaneçam nas imediações da costa ou não disponham de outros compartimentos para além do do timoneiro.

⁽¹⁾ A categoria B é alargada aos navios que pratiquem a navegação ou a pesca marítimas em zonas limitadas a menos de 175 milhas marítimas do porto mais próximo com equipamento médico adequado e que se mantenham no raio de acção de uma evacuação sanitária por helicóptero.

Para tanto, cada Estado-membro comunicará informações actualizadas sobre as zonas e as condições em que os serviços de evacuação sanitária por helicóptero estejam sistematicamente assegurados:

- a) Aos outros Estados-membros e à Comissão;
- b) Aos comandantes das navios que arvoem o seu pavilhão ou estejam registados sob a sua jurisdição plena, aos quais a presente nota de rodapé diga respeito ou possa dizer respeito, da forma mais adequada, nomeadamente por intermédio dos centros de radioconsulta, dos centros de coordenação dos salvamentos ou das estações costeiras de rádio.



ANEXO II

DOTAÇÃO MÉDICA (LISTA NÃO EXAUSTIVA)

[Alínea d) do artigo 1.º]

I. MEDICAMENTOS

	<i>Categorias de navios</i>		
	A	B	C
1. Cardiovasculares			
a) Analépticos, cardio-circulatórios — Simpaticomiméticos	×	×	
b) Antiangionosos	×	×	×
c) Diuréticos	×	×	
d) Anti-hemorrágicos incluindo tónicos uterinos (se houver mulheres a bordo)	×	×	×
e) Anti-hipertensores	×		
2. Medicamentos com acção sobre o sistema gastro-intestinal			
a) Medicamentos da patologia gástrica e intestinal: — Anti-ulcerosos antagonistas dos receptores H ₂ da histamina — Anti-ácido protector da mucosa	×	×	
b) Anti-eméticos	×	×	×
c) Laxantes lubrificantes	×		
d) Anti-diarreicos	×	×	×
e) Anti-sépticos intestinais	×	×	
f) Anti-hemorroidários	×	×	
3. Analgésicos e anti-espasmódicos			
a) Analgésicos, antipiréticos e anti-inflamatórios	×	×	×
b) Analgésicos fortes	×	×	
c) Espasmolíticos	×	×	
4. Medicamentos do sistema nervoso			
a) Ansiolíticos	×	×	
b) Neurolépticos	×	×	
c) Anti-eméticos	×	×	×
d) Anti-epilépticos	×		
5. Anti-alérgicos e anti-anafiláticos			
a) Anti-histamínicos H ₁	×	×	
b) Glicocorticóides injectáveis	×	×	
6. Medicamentos do sistema respiratório			
a) Medicamentos utilizados no broncoespasmo	×	×	
b) Antitússicos	×	×	
c) Medicamentos utilizados nas rinites e sinusites	×	×	
7. Medicamentos anti-infecciosos			
a) Antibióticos (pelo menos duas famílias)	×	×	
b) Sulfamidas antibacterianas	×	×	
c) Anti-sépticos das vias urinárias	×		
d) Antiparasitários	×	×	
e) Anti-infecciosos intestinais	×	×	
f) Vacinas e gamaglobulinas antitetânicas	×	×	
8. Compostos destinados a re-hidratação, ao fornecimento calórico e à reconstituição da massa sanguínea circulante	×	×	
9. Medicamentos para uso externo			
a) <i>Medicamentos para uso dermatológico:</i> — Solução anti-séptica	×	×	×

▼B

	A	B	C
— Pomada antibiótica	x	x	
— Pomada anti-inflamatória e antálgica	x	x	
— Gel dérmico antimicótico	x		
— Preparado contra as queimaduras	x	x	x
b) <i>Medicamentos para uso oftálmico:</i>			
— Colírio antibiótico	x	x	
— Colírio antibiótico e anti-inflamatório	x	x	
— Colírio anestésico	x	x	
— Colírio miótico anti-glaucomatoso	x	x	
c) <i>Medicamentos para uso auditivo:</i>			
— Solução antibiótica	x	x	
— Solução anestésica e anti-inflamatória	x	x	
d) <i>Medicamentos das afecções buco-faríngeas:</i>			
— Colutório antibiótico ou anti-séptico	x	x	
e) <i>Anestésicos locais:</i>			
— Anestésico local através de arrefecimento	x		
— Anestésico local injectável por via subcutânea	x	x	
— Mistura anestésica e anti-séptica dentária	x	x	



II. MATERIAL MÉDICO

Categorias de navios

	A	B	C
1. Material de reanimação			
— Aparelho de reanimação manual	×	×	
— Aparelho de oxigenoterapia com descompressor que permite utilizar o oxigénio industrial de bordo, ou reservatório de oxigénio	×	× ⁽¹⁾	
— Aspirador mecânico para desobstrução das vias aéreas superiores	×	×	
— Cânula para reanimação boca-a-boca	×	×	×
2. Pensos e material de sutura			
— Agrafadora descartável para sutura ou estojo de sutura e de agulhas	×	×	
— Ligadura elástica autoadesiva	×	×	×
— Ligaduras de gaze para pensos	×		
— Ligaduras de gaze tubulares para pensos dos dedos	×		
— Compressas de gaze esterilizada	×	×	×
— Algodão hidrófilo	×	×	
— Tecido esterilizado para queimados	×	×	
— Ligadura triangular	×	×	
— Luvas de polietileno descartáveis	×	×	×
— Pensos adesivos	×	×	×
— Pensos compressivos esterilizados	×	×	×
— Suturas adesivas ou ligaduras de óxido de zinco	×	×	×
— Suturas com agulha, não reabsorvíveis	×		
— Gaze gorda	×	×	
3. Instrumentos			
— Bisturis descartáveis	×		
— Caixa de instrumentos em aço inoxidável	×	×	
— Tesouras	×	×	
— Pinças de dissecação	×	×	
— Hemóstatos	×	×	
— Porta-agulhas	×		
— Navalhas descartáveis	×		
4. Material de exame e de vigilância médica			
— Abaixa-línguas descartáveis	×	×	
— Tiras reagentes para análise de urina	×		
— Folhas de temperatura	×		
— Fichas médicas de evacuação	×	×	
— Estetoscópio	×	×	
— Esfigmomanómetro aneróide	×	×	
— Termómetro médico vulgar	×	×	
— Termómetro que permita medir a hipotermia	×	×	
5. Material de injeção, de perfusão, de punção e de sondagem			
— Material para drenagem vesical	×		
— Material para gota a gota rectal	×		
— Material descartável para perfusão	×		
— Saco de drenagem da urina	×		
— Seringas e agulhas descartáveis	×	×	
— Sonda urinária	×		

▼B**6. Material médico geral**

- Arrastadeira
- Saco de água quente
- Urinol
- Saco de gelo

7. Material de imobilização e de contenção

- Tala maleável para os dedos
- Tala maleável para o antebraço e mão
- Talas insufláveis
- Tala para a coxa
- Colar cervical para imobilização do pescoço
- Aparelho de tracção ou colchão-concha com depressão

8. Desinfecção — Desinsectização — Protecção

- Composto para desinfecção da água
- Insecticida líquido
- Insecticida em pó

	A	B	C
— Arrastadeira	x		
— Saco de água quente	x		
— Urinol	x		
— Saco de gelo	x		
— Tala maleável para os dedos	x	x	
— Tala maleável para o antebraço e mão	x	x	
— Talas insufláveis	x	x	
— Tala para a coxa	x	x	
— Colar cervical para imobilização do pescoço	x	x	
— Aparelho de tracção ou colchão-concha com depressão	x		
— Composto para desinfecção da água	x		
— Insecticida líquido	x		
— Insecticida em pó	x		

(¹) Nas condições de utilização definidas nas legislações e/ou práticas nacionais.

III. ANTÍDOTOS**1. Medicamentos**

- Gerais
- Cardiovasculares
- Sistema gastro-intestinal
- Sistema nervoso
- Sistema respiratório
- Anti-infecciosos
- Uso externo

2. Material médico

- Material para oxigenoterapia (incluído o material para a sua manutenção)

Observação

Com vista à aplicação pormenorizada da presente secção III, os Estados-membros podem consultar o Guia de cuidados médicos de urgência a ministrar em caso de acidente devido a mercadorias perigosas (GSMU), incluído no Código marítimo internacional das mercadorias perigosas da OMI (edição consolidada de 1990).

A eventual adaptação da presente secção III por aplicação do artigo 8.º pode tomar em consideração, designadamente, a ou as actualizações do GSMU.

*ANEXO III***MATÉRIAS PERIGOSAS**

[Alínea e) do artigo 1.º, n.º 1 do artigo 3.º]

As matérias constantes do presente anexo devem ser tomadas em consideração seja qual for o estado em que forem embarcadas, mesmo que constituam detritos ou resíduos de carga.

- Matérias e objectos explosivos;
- Gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão;
- Substâncias líquidas inflamáveis;
- Substâncias sólidas inflamáveis;
- Substâncias sujeitas a combustão espontânea;
- Substâncias que, em contacto com a água, libertem gases inflamáveis;
- Substâncias comburentes;
- Peróxidos orgânicos;
- Substâncias tóxicas;
- Substâncias infecciosas;
- Substâncias radioactivas;
- Substâncias corrosivas;
- Substâncias perigosas diversas, isto é, todas as outras substâncias que já tenham demonstrado ou que possam vir a demonstrar que apresentam carácter perigoso pelo que as disposições do artigo 3.º lhes deveriam ser aplicáveis.

Observação

Com vista à aplicação pormenorizada do presente anexo, os Estados-membros podem seguir o Código marítimo internacional das mercadorias perigosas da OMI (edição consolidada de 1990).

A eventual adaptação do presente anexo por aplicação do artigo 8.º pode tomar em consideração, designadamente, a ou as actualizações do Código marítimo internacional das mercadorias perigosas da OMI.



ANEXO IV

QUADRO GERAL DESTINADO AO CONTROLO DAS DOTAÇÕES MÉDICAS DOS NAVIOS

[N.º 1, alínea c), do artigo 2.º e n.º 3 do artigo 3.º]

SECÇÃO A. NAVIOS DA CATEGORIA A

I. Identificação do navio

Nome: ...

Pavilhão: ...

Porto de origem: ...

II. Dotação médica

	Quantidades requeridas	Quantidades efectivamente a bordo	Observações (nomeadamente: eventual data de validade)
1. MEDICAMENTOS			
1.1. Cardiovasculares			
a) Analépticos, cardio-circulatórios — Simpaticomiméticos	0	0	0
b) Antiangionosos	0	0	0
c) Diuréticos	0	0	0
d) Anti-hemorragicos, incluindo tónicos uterinos (se houver mulheres a bordo)	0	0	0
e) Anti-hipertensores	0	0	0
1.2. Medicamentos com acção sobre o sistema gastro-intestinal			
a) Medicamentos da patologia gástrica e intestinal:			
— Anti-ulcerosos antagonistas dos receptores H ₂ da histamina	0	0	0
— Anti-ácido protector da mucosa	0	0	0
b) Anti-eméticos	0	0	0
c) Laxantes lubrificantes	0	0	0
d) Anti-diarreicos	0	0	0
e) Anti-sépticos intestinais	0	0	0
f) Anti-hemorroidários	0	0	0
1.3. Analgésicos e anti-espasmódicos			
a) Analgésicos, antipiréticos e anti-inflamatórios	0	0	0
b) Analgésicos fortes	0	0	0
c) Espasmolíticos	0	0	0
1.4. Medicamentos do sistema nervoso			
a) Ansiolíticos	0	0	0
b) Neurolépticos	0	0	0
c) Anti-eméticos	0	0	0
d) Anti-epilépticos	0	0	0
1.5. Anti-alérgicos e anti-anafiláticos			
a) Anti-histamínicos H ₁	0	0	0
b) Glicocorticóides injectáveis	0	0	0
1.6. Medicamentos do sistema respiratório			
a) Medicamentos utilizados no broncoespasmo	0	0	0

▼B

	Quantidades requeridas	Quantidades efectivamente a bordo	Observações (nomeadamente: eventual data de validade)
b) Antitússicos	0	0	0
c) Medicamentos utilizados nas rinites e sinusites	0	0	0
1.7. Medicamentos anti-infecciosos			
a) Antibióticos (pelo menos duas famílias)	0	0	0
b) Sulfamidas antibacterianas	0	0	0
c) Antisépticos das vias urinárias	0	0	0
d) Antiparasitários	0	0	0
e) Anti-infecciosos intestinais	0	0	0
f) Vacinas e gamaglobulinas antitetânicas	0	0	0
1.8. Compostos destinados a re-hidratação, ao fornecimento cálcico e à reconstituição da massa sanguínea circulante	0	0	0
1.9. Medicamentos para uso externo			
a) <i>Medicamentos para uso dermatológico:</i>			
— Solução anti-séptica	0	0	0
— Pomada antibiótica	0	0	0
— Pomada anti-inflamatória e antálgica	0	0	0
— Gel dérmico antimicótico	0	0	0
— Preparado contra as queimaduras	0	0	0
b) <i>Medicamentos para uso oftálmico:</i>			
— Colírio antibiótico	0	0	0
— Colírio antibiótico e anti-inflamatório	0	0	0
— Colírio anestésico	0	0	0
— Colírio miótico anti-glaucomatoso	0	0	0
c) <i>Medicamentos para uso auditivo:</i>			
— Solução antibiótica	0	0	0
— Solução anestésica e anti-inflamatória	0	0	0
d) <i>Medicamentos das afecções buco-faríngeas:</i>			
— Colutório antibiótico ou anti-séptico	0	0	0
e) <i>Anestésicos locais:</i>			
— Anestésico local através de arrefecimento	0	0	0
— Anestésico local injectável por via subcutânea	0	0	0
— Mistura anestésica e anti-séptica dentária	0	0	0
2. MATERIAL MÉDICO			
2.1. Material de reanimação			
— Aparelho de reanimação manual	0	0	0
— Aparelho de oxigenoterapia com descompressor que permite utilizar o oxigénio industrial de bordo, ou reservatório de oxigénio	0	0	0
— Aspirador mecânico para desobstrução das vias aéreas superiores	0	0	0
— Cânula para reanimação boca-a-boca	0	0	0



	Quantidades requeridas	Quantidades efectivamente a bordo	Observações (nomeadamente: eventual data de validade)
2.2. Pensos e material de sutura			
— Agrafadora descartável para sutura ou estojo de sutura e de agulhas	0	0	0
— Ligadura elástica autoadesiva	0	0	0
— Ligaduras de gaze para pensos	0	0	0
— Ligaduras de gaze tubulares para pensos dos dedos	0	0	0
— Compressas de gaze esterilizada	0	0	0
— Algodão hidrófilo	0	0	0
— Tecido esterilizado para queimados	0	0	0
— Ligadura triangular	0	0	0
— Luvas de polietileno descartáveis	0	0	0
— Pensos adesivos	0	0	0
— Pensos compressivos esterilizados	0	0	0
— Suturas adesivas ou ligaduras de óxido de zinco	0	0	0
— Suturas com agulha, não reabsorvíveis	0	0	0
— Gaze gorda	0	0	0
2.3. Instrumentos			
— Bisturis descartáveis	0	0	0
— Caixa de instrumentos em aço inoxidável	0	0	0
— Tesouras	0	0	0
— Pinças de dissecação	0	0	0
— Hemóstatos	0	0	0
— Porta-agulhas	0	0	0
— Navalhas descartáveis	0	0	0
2.4. Material de exame e de vigilância médica			
— Abaixa-línguas descartáveis	0	0	0
— Tiras reagentes para análise de urina	0	0	0
— Folhas de temperatura	0	0	0
— Fichas médicas de evacuação	0	0	0
— Estetoscópio	0	0	0
— Esfigmomanómetro aneróide	0	0	0
— Termómetro médico vulgar	0	0	0
— Termómetro que permita medir a hipotermia	0	0	0
2.5. Material de injeção, de perfusão, de punção e de sondagem			
— Material para drenagem vesical	0	0	0
— Material para gota a gota rectal	0	0	0
— Material descartável para perfusão	0	0	0
— Saco de drenagem da urina	0	0	0
— Seringas e agulhas descartáveis	0	0	0
— Sonda urinária	0	0	0
2.6. Material médico geral			
— Arrastadeira	0	0	0
— Saco de água quente	0	0	0
— Urinol	0	0	0
— Saco de gelo	0	0	0

▼B

	Quantidades requeridas	Quantidades efectivamente a bordo	Observações (nomeadamente: eventual data de validade)
			0
2.7. Material de imobilização e de contenção			
— Tala maleável para os dedos	0	0	0
— Tala maleável para o antebraço e a mão	0	0	0
— Talas insufláveis	0	0	0
— Tala para a coxa	0	0	0
— Colar cervical para imobilização do pescoço	0	0	0
— Aparelho de tracção ou colchão-concha com depressão	0	0	0
2.8. Desinfecção — Desinsectização — Protecção			
— Composto para desinfecção da água	0	0	0
— Insecticida líquido	0	0	0
— Insecticida em pó	0	0	0
3. ANTÍDOTOS			
3.1. Gerais	0	0	0
3.2. Cardiovasculares	0	0	0
3.3. Sistema gastro-intestinal	0	0	0
3.4. Sistema nervoso	0	0	0
3.5. Sistema respiratório	0	0	0
3.6. Anti-infecciosos	0	0	0
3.7. Uso externo	0	0	0
3.8. Outros	0	0	0
3.9. Aparelho de oxigenoterapia	0	0	0

Local e data: ...

Assinatura do comandante: ...

Visto da pessoa ou autoridade competente: ...



SECÇÃO B. NAVIOS DA CATEGORIA B

I. Identificação do navio

Nome: ...

Pavilhão: ...

Porto de origem: ...

II. Dotação médica

	Quantidades requeridas	Quantidades efectivamente a bordo	Observações (nomeadamente: eventual data de validade)
1. MEDICAMENTOS			
1.1. Cardiovasculares			
a) Analépticos, cardio-circulatórios — Simpaticomiméticos	0	0	0
b) Antiangionosos	0	0	0
c) Diuréticos	0	0	0
d) Anti-hemorrágicos incluindo tónicos uterinos (se houver mulheres a bordo)	0	0	0
1.2. Medicamentos com acção sobre o sistema gastro-intestinal			
a) Medicamentos da patologia gástrica e intestinal: — Anti-ácido protector da mucosa	0	0	0
b) Anti-eméticos	0	0	0
c) Anti-diarreicos	0	0	0
d) Anti-sépticos intestinais	0	0	0
e) Anti-hemorroidários	0	0	0
1.3. Analgésicos e anti-espasmódicos			
a) Analgésicos, antipiréticos e anti-inflamatórios	0	0	0
b) Analgésicos fortes	0	0	0
c) Espasmolíticos	0	0	0
1.4. Medicamentos do sistema nervoso			
a) Ansiolíticos	0	0	0
b) Neurolépticos	0	0	0
c) Anti-eméticos	0	0	0
1.5. Anti-alérgicos e anti-anafiláticos			
a) Anti-histamínicos H ₁	0	0	0
b) Glicocorticóides injectáveis	0	0	0
1.6. Medicamentos do sistema respiratório			
a) Medicamentos utilizados no broncoespasmo	0	0	0
b) Antitússicos	0	0	0
c) Medicamentos utilizados nas rinites e sinusites	0	0	0
1.7. Medicamentos anti-infecciosos			
a) Antibióticos (pelo menos duas famílias)	0	0	0
b) Sulfamidas antibacterianas	0	0	0
c) Antiparasitários	0	0	0
d) Anti-infecciosos intestinais	0	0	0
e) Vacinas e gamaglobulinas antitetânicas	0	0	0
	0	0	



	Quantidades requeridas	Quantidades efectivamente a bordo	Observações (nomeadamente: eventual data de validade)
1.8. Compostos destinados a re-hidratação, ao fornecimento cálorico e à reconstituição da massa sanguínea circulante			0
1.9. Medicamentos para uso externo			
a) <i>Medicamentos para uso dermatológico:</i>			
— Solução anti-séptica	0	0	0
— Pomada antibiótica	0	0	0
— Pomada anti-inflamatória e antálgica	0	0	0
— Preparado contra as queimaduras	0	0	0
b) <i>Medicamentos para uso oftálmico:</i>			
— Colírio antibiótico	0	0	0
— Colírio antibiótico e anti-inflamatório	0	0	0
— Colírio anestésico	0	0	0
— Colírio miótico anti-glaucomatoso	0	0	0
c) <i>Medicamentos para uso auditivo:</i>			
— Solução antibiótica	0	0	0
— Solução anestésica e anti-inflamatória	0	0	0
d) <i>Medicamentos das afecções buco-faríngeas:</i>			
— Colutório antibiótico ou anti-séptico	0	0	0
e) <i>Anestésicos locais:</i>			
— Anestésico local injectável por via subcutânea	0	0	0
— Mistura anestésica e anti-séptica dentária	0	0	0
2. MATERIAL MÉDICO			
2.1. Material de reanimação			
— Aparelho de reanimação manual	0	0	0
— Aparelho de oxigenoterapia com descompressor que permite utilizar o oxigénio industrial de bordo, ou reservatório de oxigénio	0	0	0
— Aspirador mecânico para desobstrução das vias aéreas superiores	0	0	0
— Cânula para reanimação boca-a-boca	0	0	0
2.2. Pensos e material de sutura			
— Agradadora descartável para sutura ou estojo de sutura e de agulhas	0	0	0
— Ligadura elástica autoadesiva	0	0	0
— Compressas de gaze esterilizada	0	0	0
— Algodão hidrófilo	0	0	0
— Tecido esterilizado para queimados	0	0	0
— Ligadura triangular	0	0	0
— Luvas de polietileno descartáveis	0	0	0
— Pensos adesivos	0	0	0
— Pensos compressivos esterilizados	0	0	0
— Suturas adesivas ou ligaduras de óxido de zinco	0	0	0
— Gaze gorda	0	0	0
2.3. Instrumentos			
— Caixa de instrumentos em aço inoxidável	0	0	0
— Tesouras	0	0	0

▼B

	Quantidades requeridas	Quantidades efectivamente a bordo	Observações (nomeadamente: eventual data de validade)
— Pinças de dissecação	0	0	0
— Hemóstatos	0	0	0
2.4. Material de exame e de vigilância médica			
— Abaixa-línguas descartáveis	0	0	0
— Fichas médicas de evacuação	0	0	0
— Estetoscópio	0	0	0
— Esfigmomanómetro aneróide	0	0	0
— Termómetro médico vulgar	0	0	0
— Termómetro que permita medir a hipotermia	0	0	0
2.5. Material de injeção, de perfusão, de punção e de sondagem			
— Seringas e agulhas descartáveis	0	0	0
2.6. Material de imobilização e de contenção			
— Tala maleável para os dedos	0	0	0
— Tala maleável para o antebraço e a mão	0	0	0
— Talas insufláveis	0	0	0
— Tala para a coxa	0	0	0
— Colar cervical para imobilização do pescoço	0	0	0
3. ANTÍDOTOS			
3.1. Gerais	0	0	0
3.2. Cardiovasculares	0	0	0
3.3. Sistema gastro-intestinal	0	0	0
3.4. Sistema nervoso	0	0	0
3.5. Sistema respiratório	0	0	0
3.6. Anti-infecciosos	0	0	0
3.7. Uso externo	0	0	0
3.8. Outros	0	0	0
3.9. Aparelho de oxigenoterapia	0	0	0

Local e data: ...

Assinatura do comandante: ...

Visto da pessoa ou autoridade competente: ...



SECÇÃO C. NAVIOS DA CATEGORIA C

I. Identificação do navio

Nome: ...

Pavilhão: ...

Porto de origem: ...

II. Dotação médica

	Quantidades requeridas	Quantidades efectivamente a bordo	Observações (nomeadamente: eventual data de validade)
1. MEDICAMENTOS			
1.1. Cardiovasculares			
a) Antiangiosos	0	0	0
b) Anti-hemorrágicos, incluindo tónicos uterinos (se houver mulheres a bordo)	0	0	0
1.2. Medicamentos com acção sobre o sistema gastro-intestinal			
a) Anti-eméticos	0	0	0
b) Anti-diarreicos	0	0	0
1.3. Analgésicos e anti-espasmódicos			
a) Analgésicos, antipiréticos e anti-inflamatórios	0	0	0
1.4. Medicamentos do sistema nervoso			
a) Anti-eméticos	0	0	0
1.5. Medicamentos para uso externo			
— Medicamentos para uso dermatológico			
— Solução anti-séptica	0	0	0
— Preparado contra as queimaduras	0	0	0
2. MATERIAL MÉDICO			
2.1. Material de reanimação			
— Cânula para reanimação boca-a-boca	0	0	0
2.2. Pensos e material de sutura			
— Ligadura elástica autoadesiva	0	0	0
— Compressas de gaze esterilizada	0	0	0
— Luvas de polietileno descartáveis	0	0	0
— Pensos adesivos	0	0	0
— Pensos compressivos esterilizados	0	0	0
— Suturas adesivas ou ligaduras de óxido de zinco	0	0	0
3. ANTÍDOTOS			
3.1. Gerais	0	0	0
3.2. Cardiovasculares	0	0	0
3.3. Sistema gastro-intestinal	0	0	0
3.4. Sistema nervoso	0	0	0
3.5. Sistema respiratório	0	0	0
3.6. Anti-infecciosos	0	0	0
3.7. Uso externo	0	0	0
3.8. Outros	0	0	0
3.9. Aparelho de oxigenoterapia	0	0	0

Local e data: ...

Assinatura do comandante: ...

Visto da pessoa ou autoridade competente: ...

▼B

ANEXO V

FORMAÇÃO MÉDICA DO COMANDANTE E DOS TRABALHADORES DESIGNADOS

(N.º 3 do artigo 5.º)

- I.
 1. Aquisição de conhecimentos de base em fisiologia, semiologia e terapêutica.
 2. Aquisição de elementos de prevenção sanitária, nomeadamente em matéria de higiene individual e colectiva, e de elementos relacionados com eventuais medidas profiláticas.
 3. Aquisição de conhecimentos práticos sobre os actos terapêuticos essenciais e as modalidades de evacuação sanitária.

A formação prática dos responsáveis pelos cuidados médicos a bordo dos navios da categoria A deverá ser feita, se possível, em meio hospitalar.
 4. Aquisição de bons conhecimentos das modalidades de utilização dos meios de consulta médica à distância.
- II. Esta formação deverá ter em conta os programas definidos pelos mais recentes textos internacionais geralmente reconhecidos.